

Publicado no Mural de Editais no Atrio da
Câmara Municipal no Dia 02/08/2021
Conforme Artigo 87 da Lei Orgânica
Sidney Alves Vieira
Auxiliar Administrativo



Publicado no mural de editais no
Atrio da Prefeitura Municipal no
dia 02/08/2021
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica.
Amenda Juscia

PODER LEGISLATIVO

_____ Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia _____

Decreto Legislativo n 012/2021

“SUSTAR os Atos Administrativos emanados no Decreto do Poder Executivo n. 158/2021, de 21 de junho de 2021, que “dispõe sobre o lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais (TSRM) do exercício financeiro de 2021, fixa norma e prazos de recolhimento e dá outras providências”.”

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, após aprovação pelo Plenário, no uso de suas atribuições, fundamentadas no Artigo 49, inciso V da Constituição Federal e no Artigo 35, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Artigo 1º - Este Decreto Legislativo SUSTA os efeitos dos Atos Administrativos decorrentes do Decreto Municipal n. 158/2021, de 21 de junho de 2021.

Artigo 2º - A presente SUSTAÇÃO perdurará enquanto não for atendidos os requisitos para lançamento e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais com claras evidências ao descumprimento da Lei Federal n. 14.026, de 16 de julho de 2021 e os incisos VIII, IX, e X, alínea ‘a’, do Artigo 13 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Novo de Rondônia, 02 de agosto de 2021.


CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES

Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.



PODER LEGISLATIVO

_____ Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia _____

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

O Projeto de Decreto Legislativo busca sustar os efeitos do Decreto Municipal n. 158/2021, de 21 de junho de 2021, a fim de apoiar o contribuinte e usuário dos Serviços Públicos da Coleta de Lixo feitos pela Prefeitura Municipal na sede administrativa e nos distritos do Município.

Sem um debate qualificado com a sociedade, o prefeito Alexandre José Silvestre Dias, em junho deste ano, assinou decreto regulamentando a Lei Municipal n. 886/2020, de 22 de dezembro de 2020, que dispõe sobre disciplinamento da Taxa de Serviços e Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais – TSMR.

Muitos contribuintes e usuários manifestaram indignação, perplexidade e descontentamento reclamando aos Vereadores e nas Redes Sociais, desorientados com a medida tomada pelo Senhor Prefeito para reajustar as tarifas da Taxa de Serviços e Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais – TSMR.

Sendo assim, esse Projeto de Decreto Legislativo precisa ser aprovado para que o Senhor Prefeito determine a suspensão necessária da medida até que a população participe na formação do valor da tarifa, para que seja melhor discutida com a sociedade civil. Além disso, é relevante pontuar que o valor estabelecido da TSMR ultrapassa o limite do razoável.

Ressalta-se que as obrigações estabelecidas pelo Decreto 158/2021 foram publicadas em veículos e locais pouco acessíveis e também pouco divulgadas ao cidadãos camponovenses.

A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL n. 886/2020, disciplina a forma de rateio; quem são contribuintes; a destinação da arrecadação; a base de cálculo do rateio; e a data de lançamento de ofício da TSMR. Até aí tudo certo. Mas faltou atender, ao nosso ver, o princípio da oportunidade. Veja, se o custo dos serviços prestados, cuja parcela é rateada entre os usuários deve ser divulgada no final do exercício antecedente ao lançamento do tributo/tarifa. Isso não aconteceu. O lançamento da tarifa aos usuários deve ocorrer de ofício no primeiro dia útil do exercício subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. E a TSMR deve ser conhecida trinta dias antes do lançamento. É óbvio concluir que não houve lapso temporal para a



PODER LEGISLATIVO

_____ **Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia** _____
cobrança acontecer neste exercício, logo o ato do Senhor Prefeito está errado. Está na previsto na **LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL n. 886/2020**: será lançada de ofício a TSMR para os serviços efetivamente prestados, ou seja, no primeiro dia útil do exercício subsequente (art. 8º, LM 886/20).

A Câmara que é a Casa do Povo quer entender como foi definida a TSMR desde exercício, lançado em julho/21, sem conhecimento do valor das despesas com os Serviços e Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais (TSMR) do exercício anterior (art. 4º, 12, 13 §2º, inciso II da LM 886/20).

Estes fatos seriam suficientes para que o Decreto Municipal n. 158/22 fosse inexecutável. O Senhor Prefeito deveria rever seus atos assim que iniciaram as reclamações.

Duas observações merecem ser destacadas: a **LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL** não tem força legal para revogar dispositivos de **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL** que estabelece o Código Tributário Municipal.

O regramento sobre Resíduos Sólidos consta da **Lei Federal 11.445/2007**, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico.

No caso do no nosso município, está disciplinada na **Lei Municipal n. 757/2016**, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Algumas obrigações dos entes federados para com a Política de Resíduos Sólidos é manter ativa a participação da sociedade civil nas discussões decisórias.

Nas Leis Federal e Municipal que tratam sobre Resíduos podemos destacar alguns pontos em que se garante o Controle Social:

- a) *A Política de Resíduos sólidos, no que diz respeito a prestação de serviços, tem como base princípios fundamentais, dos quais, a eficiência e sustentabilidade econômica; transparência das ações, baseada em sistema de informações e processos decisórios institucionalizados; controle social; e, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestrutura e instalações operacionais necessárias à coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;*



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

- b) controle social é conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- c) órgão regulador e fiscalizador é o órgão ou entidade criada por Lei para este fim, ou mediante convênio com outra entidade reguladora estadual ou outra regional, de acordo com os princípios e normas estabelecidas;
- d) a função de regulação, desempenhadas por entidades de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;
- e) são objetivos da regulação definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;
- f) o controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação dos usuários de serviços de saneamento básico;
- g) os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse;
- h) em razão do disposto no caput (do art. 34, § Único, inciso II, PMSB) não serão válidos: os reajustes ou revisão de tarifas ou taxas sem a prévia oitiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- i) são direitos básicos dos usuários de serviços públicos de saneamento básico, entre outros (art. 37, inciso VIII, PMSB) a participação, por meio de entidades representativas dos usuários, na formulação das políticas públicas de saneamento básico e nos processos de planejamento, fiscalização e avaliação da prestação de serviços, por meio de instâncias de controle social;
- j) o documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá: explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;
- k) a instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará entre outras, as diretrizes de prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública e ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- l) a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os fatores de capacidade de pagamento dos consumidores e categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

m) as revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, ouvidos o Conselho Municipal de Saneamento Básico e, mediante audiência e consulta públicas, os órgãos governamentais diretamente interessados, os usuários e os prestadores dos serviços (art. 55, §1º PMSB).

Senhores Vereadores! Neste momento é necessária uma atuação, conciliadora, serena e pragmática deste Poder Legislativo. Principalmente para não desestabilizar a harmonia e a independência dos Poderes Públicos municipal.

Nossa omissão implicaria no afastamento daqueles que deram seu voto a cada um dos parlamentares desta Casa do Povo. Justamente neste momento em que o Brasil está envolto em conflitos políticos, sociais e econômicos, onde a população está perdendo a sua renda ou ficando desempregados, causando profundo ataque à qualidade de vida daqueles menos favorecidos e desalentados na nossa Pátria.

O Senhor Prefeito não pode se esconder através somente no bordão **RENUNCIA DE RECEITA**. Não é justo que se queira angariar receitas de quem não tem capacidade tributária.

Há várias atividades econômicas que poderiam ser melhor fiscalizadas com contribuintes com maior capacidade tributária. Os serviços prestados pelas máquinas de grande porte nos garimpos, desmatamentos, preparação de solo para plantio de capim está sendo cobrados? Os serviços de limpeza urbana, que estão dentro da política de Resíduos, estão sendo cobrados?

Talvez o ato tenha sido **involuntário** do Senhor Prefeito Alexandre José Silvestre Dias, mas ao nosso ver se **caracteriza como exorbitância nas funções de sua competência**, que casou a **PERPLEXIDADE DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO AS TARIFAS DE SERVIÇOS E MANEJO DE RESÍDUOS QUE FORAM IMPOSTAS**.

Nesta rápida pesquisa sobre a legislação de Saneamento Básico em relação a participação social e a construção de tarifas de prestação de serviços se percebe facilmente **erros de natureza formal e material**. Isso nos deixa sem medo de afirmar que há muito tempo estamos sofrendo pela inépcia administrativa na condução do sistema de saneamento básico (diga-se, não só dessa administração).



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Mas proponho, desde já, essa matéria, que a **exorbitação na função de ações do Poder Executivo** devem ser estudadas e discutida em outra oportunidade.

Fato é que a sociedade agora necessita das prerrogativas de competência da Câmara Municipal para fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Considerando que após reunião com o Senhor Prefeito Alexandre José Silvestre Dias e sua equipe técnica, não houve qualquer manifestação ou interesse de agir para suspender o ato que entendemos ser irregular, com reflexos negativos aos cidadãos de Campo Novo de Rondônia, não podemos quedar diante da situação de ignorância quanto a dignidade da cidadania, até que se cumpra integralmente ações de legalidade sobre a TSMR. Que seja a matéria discutida com a população o saneamento básico no Município de Campo Novo de Rondônia para o bem dos habitantes do nosso povo.

O interesse coletivo deve ser discutido nesta Câmara de Vereadores nas diversas Comissões, em reunião com autoridades em audiências públicas com garantia de oportunidade para opiniões favoráveis ou contrárias de cada cada habitante e que prevaleça a vontade da maioria.

No caso particular de Campo Novo de Rondônia, estamos **assistindo** um recuo de desenvolvimento; e os exemplos são as migrações da população local por falta de oportunidade de trabalho, fonte de renda econômica inexpressiva, centrada em atividades informais e a insensatez das autoridades tributária que cria desigualdades entre contribuintes e na exorbitância de lançamento de impostos, a maioria das vezes causadas por inábeis administradores dos serviços públicos ao gerenciar os nossos orçamentos. Não seremos coautores deste triste dilema da nossa população! Não vamos contribuir para consertar com um ato terrivelmente infeliz para os nossos conterrâneos camponovenses!

Diante do exposto, busca o presente Projeto de Decreto Legislativo apoiar o cidadão camponovense e SUSTAR o Decreto Municipal até que a medida seja melhor discutida com a sociedade.

É assim que peço apoio de todos os meus pares.

CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES
Presidente